



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 72/2017-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2017.

À SMI,

Assunto: Recurso em Processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (“MRP”) – VICTOR GONÇALVES ROMERO e CORVAL CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A. – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL – Processo SEI – 19957.002003/2016-82 - MRP 195/2015.

Senhor Superintendente,

1. Trata este processo de recurso, movido pelo Sr. Victor Gonçalves Romero ("reclamante") no âmbito do MRP, contra a decisão da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados ("BSM") que decidiu pela improcedência do seu pedido referente ao ressarcimento de quantia em dinheiro, face à Corval C.V.M. S.A. – em liquidação extrajudicial (“reclamada”), sob o argumento de infiel execução de ordens.

A.) RELATO

A.1) Reclamação

2. Em sua reclamação inicial à BSM, protocolizada em 18/05/2015, o reclamante informa, em resumo, que era cliente da reclamada e que teria sofrido prejuízos de R\$ 168.126,71 (Cento e sessenta e oito mil cento e vinte e seis reais e setenta e um centavos) decorrentes de infiel execução de ordens e em contrariedade ao seu perfil de investidor (fls. 01 – 06 do doc. 0090251) desde a abertura de sua conta na reclamada até o final do mês de setembro de 2014. Afirmou ainda que foram transferidos seus ativos sem sua autorização.

3. O relato do reclamante indica ainda que as ações adquiridas em seu nome sem o seu consentimento eram usualmente utilizadas como depósito de margem em garantia de obrigações da reclamada ou de terceiros (fl. 2, 0090251). Ele informa que só percebeu o desvio dos recursos quando começou a sofrer prejuízos contínuos e que, por não ter experiência no mercado acionário, não se atentou ao fato de que os depósitos de margens constantes do seu extrato não guardavam relação com as suas operações no mercado à vista.

A.2) Resposta da Reclamada

4. A BSM comunicou à reclamada, aos cuidados do liquidante, a abertura do processo MRP e solicitou informações a respeito do reclamante (fls. 92 – 93 do doc. 0090251).

5. O Liquidante da Reclamada enviou as informações solicitadas à BSM, exceto os referentes às ordens de negociação, as quais afirmou não ter encontrado.

A.3) Decisão da BSM

6. Diante das informações apresentadas, a Gerência Jurídica da BSM (GJUR) veio, após considerar tempestiva a reclamação e legítimas as partes (considerando o fato de a reclamada estar em processo de liquidação extrajudicial), opinar pela improcedência do pedido do Reclamante por não haver prejuízos sofridos em razão das operações executadas infielmente (fl. 159 do doc. 0090251). O diretor de Autorregulação da BSM concordou com a opinião da GJUR e decidiu pela improcedência do pedido de ressarcimento do reclamante.

7. O parecer da GJUR teve como subsídio o relatório de Auditoria nº 426/2015 da Superintendência de Auditoria de Negócios – SANB (fls. 116 – 131 do doc. 0090251). No referido relatório verificou-se que, no período analisado (13/02/2014 a 30/11/2015), foi apurado um resultado financeiro positivo de R\$ 3.410,68 (Três mil quatro centos e dez reais e sessenta e oito centavos). Consta também do relatório que as ordens foram inseridas por operadores da mesa de operações da Reclamada (25 ordens) e por ferramenta de negociação do agente autônomo de investimento na sessão Assessor (3 ordens). Verificou-se também que as movimentações financeiras ocorridas na conta-corrente do reclamante junto a reclamada tinham como contraparte a conta-corrente do reclamante cadastrada na sua Ficha Cadastral. Conclui o relatório informando que não houve transferências de valores mobiliários em nome do reclamante no período analisado.

A.4) Recurso

8. No recurso interposto contra a decisão da BSM, recebido em 08/03/2016, o reclamante repisou os termos da reclamação e requereu a reforma da decisão da BSM com o reconhecimento da procedência do pedido formulado inicialmente (fls. 173 - 179 do doc. 0090251). Em sua argumentação, ele rebate as conclusões do relatório de auditoria elaborado pela BSM, afirmando que o referido relatório considera apenas o saldo em conta corrente na data da decretação da liquidação, não avaliando a irregularidade das operações que ocorreram até então.

B.) MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

9. O recurso em apreciação é tempestivo, haja vista ter sido apresentado dentro do prazo de 30 dias contados da data da comunicação da decisão da BSM (19/02/2016), conforme previsto no art. 19, inciso III, do regulamento do MRP.

10. Ao contrário do que afirma o reclamante recorrente, o relatório de auditoria em que se baseou a decisão da BSM levou em consideração o resultado das operações ocorridas dentro do período tempestivo para fins de MRP, qual seja, de 13/02/2014 a 30/11/2015.

11. Da análise do relatório de auditoria nº 426/2015 da BSM, é possível concluir que as operações realizadas no período analisado, mesmo que não autorizadas, tiveram resultado positivo. Assim, não há que se falar em ressarcimento pelo MRP.

12. Também não se comprovou, no período analisado, a transferência de ativos da conta do reclamante, conforme consta do relatório de auditoria da BSM. Vale mencionar, no entanto, que esse tipo de reclamação (transferência de ativos sem autorização e problemas relativos à HPN) foi apresentado também por diversos outros investidores e que existem vários processos investigativos em curso na SMI sobre o assunto.

13. Diante do exposto, o parecer da área técnica é de manutenção da decisão da BSM de arquivar a reclamação MRP 195/2015. Nestes termos, propomos a submissão do recurso para deliberação do Colegiado, com proposta de relatoria por esta GME/SMI.

Atenciosamente,

Érico Lopes dos Santos

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GME.

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Érico Lopes dos Santos, Gerente**, em 28/06/2017, às 11:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 28/06/2017, às 12:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0303336** e o código CRC **36F3F72C**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0303336 and the "Código CRC" 36F3F72C.